



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1077293-20.2023.8.26.0100**

Vistos.

Trata-se de ação judicial promovida por **LUIZ CHRISTIANO FIGUEIRA** em face de **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** ("RJI Corretora"), **INFINITY SELECT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO** ("Infinity Select") e **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** ("Modal").

Narra a inicial que o autor é titular de uma conta no banco de investimento "Modal Mais".

Em setembro de 2022 realizou um aporte de R\$ 1.510.600,00 no fundo Infinity Select. Na data da distribuição o saldo disponível era de R\$ 887.883,70.

O autor afirma que realizou o investimento por acreditar na segurança da aplicação e, ainda, em razão da relação de confiança havida com a ré Modal. Buscava um produto de renda fixa, baixo risco e liquidez diária, de modo que o seu assessor financeiro ofereceu o fundo Infinity Select.

Em 7 de fevereiro de 2023, ao tentar efetuar o resgate, foi surpreendido com a informação de que o fundo teria sido fechado em razão da iliquidez dos ativos componentes de sua carteira. Recebeu a notícia, ainda, de que uma assembleia geral teria aprovado o pagamento das cotas de resgate no período de 75 dias (D+75), ao arrepio do que até então dispunha o regulamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Vencido o prazo, o autor não conseguiu resgatar os seus recursos. O fundo teria sido fechado e as cotas desvalorizaram 84,96%.

Assevera o autor que foi vítima de um esquema criminoso que é investigado pela CVM e ANBIMA. Explica que não é um caso de investimento sem o retorno esperado, mas de deliberado descumprimento do regulamento do fundo. Argumenta que não houve a divulgação dos fatos relevantes atinentes ao fundo de investimento e que as irregularidades vinham sendo cometidas desde 2016. Descreve que os ilícitos denotam desrespeito às normas de mercado, princípios de lealdade e, em especial, à inobservância do percentual mínimo de 80% dos ativos em renda fixa.

Pede, ao final, a rescisão contratual e a condenação solidária dos réus à devolução dos valores investidos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedida a tutela de urgência para determinar o bloqueio do valor investido. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Citados, os réus apresentaram contestação.

O fundo réu e a RJI Corretora sustentam que os processos administrativos mencionados pelo autor dizem respeito à antiga gestora (Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda.) que sequer é parte nos autos. Aduzem que não é possível acolher os pedidos formulados pelo autor, pois o fundo está fechado para resgates e aportes desde 17 de maio de 2023. E, de outro lado, o valor das cotas deve ser efetuado com base na divisão do valor de patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo no encerramento do dia da conversão das cotas em dinheiro.

A ré Modal, por sua vez, defende que a pretensão do autor é uma temeridade que implica em grave risco sistêmico. Isso porque não seria possível responsabilizar uma distribuidora de valores mobiliários pelos prejuízos sofridos num determinado fundo de investimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Ressalta que, como distribuidora, suas obrigações se resumem a deveres informacionais, sem qualquer relação com a evolução ou performance do investimento. Destaca que seguiu à risca seus deveres regulatórios e, a todo momento, comunicou seus clientes a respeito de cada um dos fatos relevantes que eram divulgados no âmbito do fundo investido.

Aponta que o autor foi imediatamente informado sobre todos os eventos relevantes relacionados ao Fundo Infinity, mas ficou inerte e optou por manter o investimento por vários meses.

Diante das notícias relacionadas à antiga gestora do fundo (Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda.), a ré Modal houve por bem suspender as aplicações em quaisquer dos fundos por ela geridos, bem assim expediu comunicado a todos os seus clientes informando o descredenciamento do quadro de associados da ANBIMA.

O autor manifestou-se em réplica.

A ANBIMA apresentou esclarecimentos solicitados pelo juízo.

Alegações finais na forma de memoriais.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, pois as questões de fato estão suficientemente demonstradas pelos documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Antes de adentrar o mérito, impõe-se analisar questão fundamental que emergiu dos autos: a ausência no polo passivo da Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda., empresa que atuou como gestora do fundo no período em que ocorreram as principais irregularidades descritas na inicial.

Os documentos demonstram que as condutas fraudulentas imputadas ao fundo foram, na verdade, praticadas por sua gestora, conforme apurado nos processos administrativos da CVM e ANBIMA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Os prestadores de serviço respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. Contudo, considerando que o autor formulou pedido expresso de rescisão contratual em face do fundo, que as irregularidades foram praticadas durante o período de gestão, e que o fundo responde pelas obrigações assumidas perante os cotistas, mantenho o fundo no polo passivo, sem prejuízo de eventual ação regressiva.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é complexa e regida não apenas pelas normas contratuais, mas também pelos princípios do Código Civil e pela vasta regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, que impõem deveres fiduciários aos prestadores de serviço no mercado de capitais.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se distinguir as diferentes relações estabelecidas. A relação entre o autor e a Modal caracteriza típica relação de consumo, sendo a Modal prestadora de serviços de distribuição de valores mobiliários, aplicando-se a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Já a relação entre o autor e o fundo, embora este seja um condomínio especial, é regida primordialmente pelas normas da CVM e pelo regulamento do fundo, aplicando-se subsidiariamente princípios consumeristas quanto aos deveres de informação e boa-fé, especialmente em relação à administradora RJI.

O princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, exige que as partes se comportem com lealdade e transparência em todas as fases do contrato, o que inclui deveres anexos de informação, cuidado e proteção.

No caso em análise, é fundamental distinguir o risco inerente e legítimo de um investimento daquele que decorre de um ato ilícito praticado pelos gestores do patrimônio. Todo investidor, ao alocar seus recursos, assume os riscos associados às flutuações do mercado. Contudo, o investidor não assume o risco de uma gestão fraudulenta ou que descumpra de forma manifesta as regras estabelecidas no próprio regulamento do fundo. A perda decorrente de uma crise econômica difere substancialmente da quebra do dever de lealdade.

A controvérsia central reside na conduta da gestora do fundo réu, que se desviou por completo do mandato que lhe foi conferido pelos cotistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

O fundo era expressamente classificado e ofertado como de "Renda Fixa Longo Prazo", nomenclatura que, por si só, cria no investidor médio uma legítima expectativa de segurança, baixa volatilidade e preservação de capital. Essa classificação não é um mero adorno comercial; ela vincula o gestor a uma política de investimentos específica e conservadora.

Os processos administrativos da CVM e ANBIMA comprovaram irregularidades graves, incluindo concentração inadequada de contrapartes exclusivamente no Grupo Infinity, operações com derivativos sem garantia adequada, descumprimento do limite mínimo de 80% em ativos de renda fixa, conflitos de interesse não adequadamente gerenciados, e utilização de recursos dos fundos para financiar empresas do próprio grupo gestor.

O que se demonstrou nos autos foi uma total desconexão entre a política de investimentos prometida e a efetivamente praticada. A gestora, em flagrante quebra do dever fiduciário, concentrou o patrimônio do fundo em ativos de crédito privado de altíssimo risco e de manifesta iliquidez. Tal conduta não representa um erro de avaliação ou uma estratégia de mercado malsucedida; ela configura uma deliberada e irregular alteração do perfil de risco do fundo, à revelia dos investidores e em violação ao regulamento.

O fechamento do fundo para resgates é medida de proteção aos cotistas em situações excepcionais de iliquidez. Contudo, quando tal iliquidez decorre de gestão temerária e irregular, como demonstrado nos autos, o fechamento não exime os responsáveis de responder pelos prejuízos causados aos cotistas. A assembleia que aprovou a alteração do prazo de resgate para D+75 dias, embora formalmente válida, não pode se sobrepor ao direito dos cotistas lesados por gestão irregular de obter reparação pelos danos sofridos.

A responsabilidade do fundo "Vanquish", como uma comunhão de recursos gerida por terceiros, é inequívoca, pois a atuação da gestora é, para todos os efeitos, a atuação do próprio fundo perante os cotistas.

O fundo assumiu obrigações específicas através de seu regulamento, incluindo a manutenção de política de investimentos conservadora, e a gestão foi exercida em desconformidade com os parâmetros estabelecidos, caracterizando quebra da relação de confiança. Embora as irregularidades tenham sido praticadas pela gestora, o fundo responde perante os cotistas, reservado eventual direito de regresso contra a Infinity Asset Management.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A ré Rji Corretora, na qualidade de administradora, também possui responsabilidade direta e solidária. Sua tentativa de se isentar sob o argumento de que apenas prestava serviços ao fundo não encontra amparo. As normas da Comissão de Valores Mobiliários são claras ao impor ao administrador um robusto dever de fiscalização sobre os atos do gestor, conforme art. 90, X, da Instrução 555/2014. Compete ao administrador zelar pela conformidade da carteira de investimentos com o regulamento e com a lei, atuando como um verdadeiro guardião dos interesses dos cotistas. Ao permitir que a gestora se desviasse de forma tão grosseira da política de investimentos, a administradora falhou culposamente em seu dever de supervisão, concorrendo diretamente para o prejuízo suportado pelo autor. Sua omissão foi causa direta e necessária do dano.

Com sorte distinta, a responsabilidade da ré Modal deve ser afastada. Atuou na condição de distribuidora, ou seja, como uma plataforma de intermediação que conecta investidores a uma gama de produtos financeiros de diferentes administradores e gestores. A natureza de sua obrigação é, primordialmente, a de garantir o fluxo de informações e a de adequar, em tese, o produto ao perfil do investidor.

No que tange à adequação, a recomendação de um fundo classificado como "Renda Fixa" a um cliente de perfil conservador não se mostra, em si, irregular. O vício não estava na recomendação de um produto inadequado ao perfil do autor, mas na gestão interna e oculta do produto recomendado, que operava de modo distinto do que seu regulamento e seu nome indicavam.

Não há nos autos qualquer prova de que a Modal tivesse ciência da gestão temerária e das irregularidades internas da carteira do fundo no momento da contratação, em setembro de 2022. Os processos administrativos contra a gestora, embora já existentes, não se confundem com a prova de conhecimento da fraude interna. Imputar à plataforma de distribuição o dever de realizar uma auditoria prévia e contínua em todos os fundos que oferece seria desvirtuar sua função e impor-lhe um ônus desproporcional, o que geraria grave insegurança jurídica em todo o sistema de distribuição de valores mobiliários.

A responsabilidade da distribuidora surgiria se, uma vez ciente dos problemas, ela se omitisse. O que se observa, contudo, é o contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Os documentos demonstram que, assim que as irregularidades vieram a público, com a deliberação da ANBIMA, a Modal agiu de forma diligente: suspendeu novas aplicações e retransmitiu os comunicados e fatos relevantes a todos os seus clientes, inclusive ao autor. Cumpriu, assim, com o seu dever de informação.

Desta forma, o nexo de causalidade entre a conduta da Modal e o dano experimentado pelo autor não está estabelecido. A causa direta e eficiente do prejuízo foi a má-gestão da gestora e a falha na fiscalização da administradora, atos ilícitos dos quais não se demonstrou a participação ou a ciência prévia da distribuidora.

Quanto aos critérios para fixação da condenação, observo que o autor comprova ter solicitado o resgate em 3 de março de 2023, conforme email de fls. 50. Com o prazo de D+75 aprovado em assembleia, a conversão deveria ocorrer em 17 de maio de 2023. Em caso de gestão fraudulenta, como comprovado nos autos, o cotista tem direito à restituição integral do valor investido, não sendo aplicável o risco de mercado. O valor de R\$ 887.883,70 corresponde ao saldo disponível na data do pedido de resgate, antes da aplicação do deságio decorrente das irregularidades, devendo ser corrigido desde a data do pedido de resgate e não desde o fechamento do fundo.

Ante o exposto:

I. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à ré MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a esta parte, bem como de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos demais réus para declará-los solidariamente responsáveis e condená-los a restituir ao autor o valor de R\$ 887.883,70. Esse montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 3 de março de 2023 (data do pedido de resgate) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação de cada réu. Fica ressalvado aos réus condenados o direito de regresso contra a gestora e demais responsáveis pelas irregularidades comprovadas nos processos administrativos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em razão da sucumbência nesta parte, condeno corréus, solidariamente, ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.